

PROJETO DE LEI

Nº

120

2010

AUTORIA

DEPUTADO EDÍSIO PACHECO

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LUTA E COMBATE AO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

159
15. julho 2010



PROJETO DE LEI 120/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 6/5 Rec. por
PJ *Reuaci*

Institui o Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de abril.

Art. 2º - Os eventos alusivos ao Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 maio de 2010.


Deputado Edisio Pacheco
Líder do PV



Justificativa

Incentivar a discussão sobre o uso de agrotóxicos no Estado do Ceará, visando a trazer esclarecimentos a produtores e a população.

A data 21 de abril é uma referência ao ambientalista José Maria Filho, líder comunitário da localidade de Tomé, em Limoeiro do Norte, com atuação em toda a Chapada do Apodi, que empreendeu incansável luta pela preservação das comunidades agroecológicas e contra o uso abusivo de agrotóxicos, sendo vítima de brutal homicídio nessa data.

Sala das Sessões, Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de maio de 2010


Deputado Edísio Pacheco
Líder do PV



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDEM-ARIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Auto. da oposição

Em: 6/5/10 _____
Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 6 de 5 de 10
Pucyacia

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Com. Constitucion, Justiça
& Redação
Em 1/1/10
Presidente



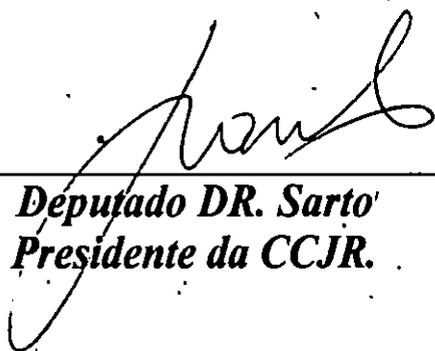
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 120 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 05 /2010

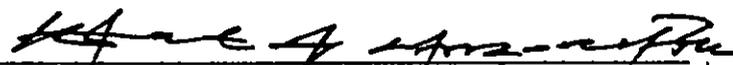


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº	120/2010
DEPUTADO (A)	Edísio Pacheco
EMENTA.	Institui o Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 07 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Projeto de Lei n.º	120/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) EDÍSIO PACHECO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº120/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Edísio Pacheco, que "Institui o dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxico."

JUSTIFICATIVA

O Nobre Parlamentar justifica que:

"Incentivar a discussão sobre o uso de agrotóxicos no Estado do Ceará, visando a trazer esclarecimentos a produtores e a população.

A data 21 de abril é uma referência ao ambientalista José Maria Filho, líder comunitário da localidade de Tomé, em Limoeiro do Norte, com atuação em toda a Chapada do Apodi, que empreendeu incansável luta pela preservação das comunidades agroecológicas e contra o uso abusivo de agrotóxicos, sendo vítima de brutal homicídio nessa data".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º - Fica instituído o Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de abril.

Art. 2º - Os eventos alusivos ao Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23),



PARECER Nº LO. 0187/2010
PROJETO DE LEI Nº 120/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LUTA
COMBATE AO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICO.



assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (*Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas*)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia Estadual da Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxico, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III – leis ordinárias”.

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	120/2010
	DEPUTADO(A) Edísio Pacheco



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 04 de junho de 2010.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 04 de junho de 2010.

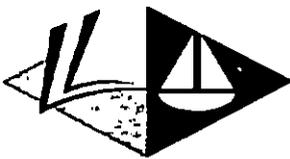
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 04 de junho de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 120 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 08 de JUNHO de 2010

PARECER

O projeto de lei em análise enquadra-se nos requisitos de admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Em face de que manifestamos parecer FAVORÁVEL à sua regular tramitação. É o nosso parecer S.M.F.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer.

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010

1º Secretário



CEARÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 120/10



**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA E COMBATE
AO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS.**

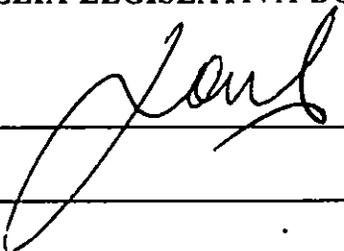
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.779, de 09.08.10



EM 09 AGO. 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E NOVE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA E COMBATE AO USO ABUSIVO DE AGROTÓXICOS.

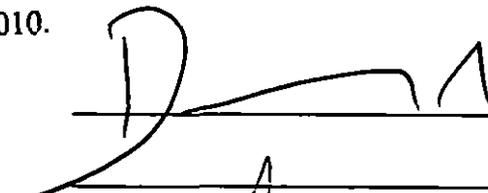
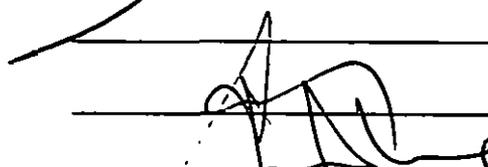
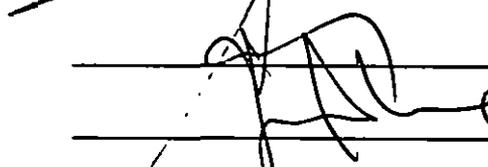
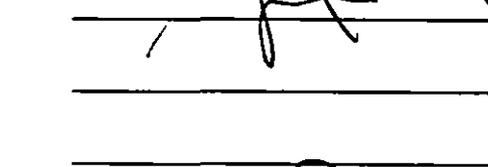
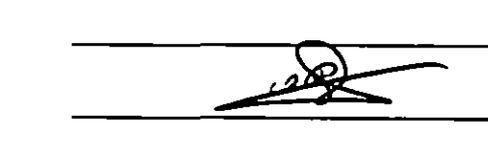
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Luta e Combate ao Uso Abusivo de Agrotóxicos, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 159 DE 15/7/10

Luciana

LEI Nº 14779 de 9/7/10
PUBLICADA EM 16/8/10

Luciana

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/10/10

Luciana